

**EMENDA Nº
(DA SRA. REJANE DIAS)**

Ao Projeto de Lei nº 6159, de 2019 que dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

EMENDA Nº

Suprime-se o art 93-C do Projeto de Lei nº 6 159, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no art. 93-C confere uma vantagem ao empregador descumpridor da cota, ao prever que eventual descumprimento seja punido com o pagamento da contribuição de no máximo 3 (três) meses de contribuição. Contribui, portanto, para o esvaziamento da obrigação da contratação de pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada REJANE DIAS